

ALIMENTOS PARA ANIMAIS

IMPORTAÇÕES DE PAÍSES TERCEIROS

CONTROLOS REFORÇADOS E MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Alguns produtos importados de países terceiros são submetidos a controlos reforçados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2019/1793 da Comissão de 22 de outubro de 2019 ([link para https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02019R1793-20220106](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02019R1793-20220106)), tendo em consideração o seu risco conhecido ou emergente na cadeia alimentar. A lista dos seus Anexos é adaptada pela Comissão Europeia com base em critérios pré-definidos, tendo como princípio a sua revisão trimestral. Do ponto de vista prático, desde que a listagem de um certo produto de um país determinado indique 10%, significa que 10% das remessas são sujeitas a controlo de identidade e controlo físico. O controlo documental é obrigatório na totalidade das importações.

À presente data, consideram-se para efeitos de controlo reforçado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2019/1793, os alimentos para animais, país de origem e frequência de controlo constantes da tabela que se segue:

AUMENTO TEMPORÁRIO DOS CONTROLOS OFICIAIS

ANEXO I DO REG. (CE) N.º 2019/1793 (última atualização 17/12/2021)

ALIMENTO PARA ANIMAIS	PAÍS DE ORIGEM	PERIGO	FREQUÊNCIA
AMENDOIM (com casca, descascados, manteiga, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas, preparados ou conservados de outro modo, bagaços e outros resíduos sólidos, farinha e sêmolos, pastas)	BOLIVIA	AFB1	50%
	SENEGAL		
	MADAGASCAR		
	USA		
	BRASIL		
	CHINA		10 %
	ARGENTINA		5 %

ALIMENTO PARA ANIMAIS	PAÍS DE ORIGEM	PERIGO	FREQUÊNCIA
ALFARROBA (vagem; sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas; Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados de alfarroba ou de sementes de alfarroba, mesmo modificados)	MARROCOS	RESÍDUOS DE PESTICIDAS	10%

CONDIÇÕES ESPECIAIS À IMPORTAÇÃO

ANEXO II DO REG. (CE) N.º 2019/1793 (última atualização 17/12/2021)

ALIMENTO PARA ANIMAIS	PAÍS DE ORIGEM	PERIGO	FREQUÊNCIA
AMENDOIM (com casca, descascados, manteiga, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas, preparados ou conservados de outro modo, bagaços e outros resíduos sólidos, farinha e sêmolos, pastas)	SUDÃO; GANA; GAMBIA; INDIA		50%
	EGIPTO	AFB1	20%
GOMA DE GUAR	ÍNDIA	DIOXINS + PCP	5%
GOMA CHANTANA	CHINA		
ALFARROBA (vagem; Sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas; Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados de alfarroba ou de sementes de alfarroba, mesmo modificados)	MALÁSIA, TURQUIA	RESÍDUOS DE PESTICIDAS	20 %

Na sequência de alguns incidentes ocorridos, estão ainda previstas algumas medidas de salvaguarda mediante estabelecimento de condições à importação e controlo de certos produtos provenientes de países terceiros e possíveis de utilizar em alimentação animal, nomeadamente:

- Decisão de Execução da Comissão de 22 de Dezembro de 2011 relativa a medidas de emergência no que se refere ao arroz geneticamente modificado não autorizado em produtos à base de arroz originários da China e que revoga a Decisão 2008/289/CE (2011/884/UE) (link para <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02011D0884-20130704>);
- Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1158 da Comissão de 5 de agosto de 2020 relativo às condições de importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil (link para https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1158/oj)
- Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/1533 da Comissão, de 17 de setembro de 2021, que impõe condições especiais à importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expedidos do Japão após o acidente na central nuclear de Fukushima e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2016/6 (link para <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02021R1533-20220503>).